

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de concessão ou autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º É vedada a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

- I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;
- II - valor mínimo de capital integralizado; e
- III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

- I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da concessão ou autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, expedida pela ANP;

III - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Cancelado o Registro Especial, o estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, existente no estabelecimento da pessoa jurídica, será apreendido, podendo ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida.

§ 3º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de seis inteiros e quinze centésimos por cento e vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento, respectivamente.

Art. 4º O importador ou fabricante de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória, produzindo efeitos, de forma irrevogável, para o

ano de 2005, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o importador ou o fabricante de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições do art. 15.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o **caput** no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Medida Provisória, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em função da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie, o produtor-vendedor e a região de produção daquela, ou da combinação desses fatores.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar, assim definido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:

I - vigorará até 31 de dezembro de 2009; e

II - não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não pode resultar em alíquotas efetivas superiores às previstas no **caput** do art. 4º.

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no **caput** do art. 5º.

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e de sete inteiros e seis décimos por cento para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º, com a redução prevista no art. 5º desta Medida Provisória, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Medida Provisória incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, ou o descumprimento do disposto em seu § 4º, acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com base no **caput** do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

- I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º; e
- II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A ANP estabelecerá:

I - os termos e condições de marcação do biodiesel, para sua identificação; e

II - o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, a interrupção da produção de que trata o **caput**.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no **caput** deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 13. A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE, mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, será efetuada a partir de projetos do tipo “Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL”, no âmbito do protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 14. Os arts. 8º, 10, inciso II, 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o **caput**.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil.” (NR)

“Art. 10.

.....
II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:
.....” (NR)

“Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007.” (NR)

“Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12.” (NR)

Art. 15. O disposto no art. 3º produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referenda: Antonio Palocci Filho, Miguel Soldatelli Rosseto, Dilma Rousseff e Agnelo Santos Queiroz Filho
MP-BIODIESEL (L3)

EM Interministerial nº 00166/2004 - MF/MDA/MME

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que, visando a redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE, mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, trata da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de desse combustível e do estabelecimento de mecanismos de estímulo a promoção da inclusão social.

2. Em virtude da determinação de Vossa Excelência, expressa no Decreto de 23 de dezembro de 2003, referente a implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de biodiesel como fonte alternativa de energia, faz-se necessário a definição do modelo tributário aplicável às operações com esse combustível, em consonância com mecanismo específico de incentivo à participação da agricultura familiar em sua cadeia de produção.

3. O biodiesel é um combustível de origem vegetal ou animal, inteiramente renovável e biodegradável, logo, sua introdução na matriz energética brasileira em substituição gradual do óleo diesel de origem fóssil:

a) consolidará a vanguarda do Brasil na utilização de fontes energéticas alternativas, estratégicas do ponto de vista econômico;

b) contribuirá para a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos, ao reduzir a emissão de poluentes, inclusive de gases geradores de efeito estufa - GEE;

c) a redução da emissão de GEE possibilitará a utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, no âmbito do Protocolo de Quioto; e

d) constituirá mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades regionais e à geração de emprego e renda.

4. A Medida Provisória em questão determina que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão, uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador de biodiesel, às alíquotas de 6,15% e 28,32%, respectivamente. O contribuinte poderá, ainda, optar pela incidência às alíquotas de R\$ 120,14 e de R\$ 553,19 por metro cúbico, sendo estas alíquotas redutíveis por ato do Poder Executivo, inclusive com a possibilidade de utilização de alíquotas diferenciadas em função:

a) do insumo utilizado na produção;

b) de aquisição de insumos produzidos pela agricultura familiar; e

c) da região produtora da matéria-prima.

5. A possibilidade da criação de alíquotas diferenciadas para o biodiesel, na forma do item 4, tem por objetivo:

a) direcionar a produção do biodiesel para a utilização de determinadas matérias-primas;

b) incentivar a aquisição de matéria-prima advinda da agricultura familiar, nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, de forma a gerar emprego e renda no campo; e

c) incentivar a produção desse combustível em regiões carentes.

6. A proposta trata, ainda, da produção e importação de biodiesel, determinando que tais atividades:

a) serão regulamentadas e fiscalizadas pela União; e

b) poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização da Agência Nacional do Petróleo, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País e que possuam Registro Especial de Produtor ou Importador de biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal.

7. Assim, as medidas visam, além de incentivar a utilização do biodiesel como alternativa energética, criar uma alternativa de receita para as propriedades agrícolas familiares.

8. Finalizando, cumpre ressaltar que a Medida Provisória ora proposta demonstra que o Brasil atua fortemente na pesquisa e no desenvolvimento de novas tecnologias energéticas, que contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do País e reduzirão a poluição ambiental, melhorando a qualidade de vida da população.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho, Dilma Vana Rousseff, Miguel Soldatelli Rossetto

EM Interministerial nº 00153/2004 - MF/ME

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, objetivando dilatar o prazo de fruição e estender o benefício da isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionadas com a preparação das equipes brasileiras, de maneira a abranger os jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais, até o ano-calendário de 2007.

2. Com efeito, o art. 12 daquela Lei determina que o prazo para os benefícios fiscais aplicados ao esporte expira em 31 de dezembro de 2004. Entretanto, o país será sede dos Jogos Pan-americanos de 2007, que se realizarão na cidade do Rio de Janeiro, fazendo-se necessária a dilação do prazo para alcançar, com referidos benefícios fiscais, também os jogos pan-americanos.

3. Em função desse evento, muitas ações estão sendo desencadeadas pelos governos de todas as esferas. Dentre tais ações, destaca-se a necessidade de dotar o país de estrutura de equipamentos e materiais que possibilitem uma aparelhagem condizente com o desenvolvimento de cada modalidade em nível mundial. E mais, que se dê aos nossos atletas as condições necessárias para um treinamento adequado, de forma a garantir boa representação buscando manter, assim, a liderança obtida no ranking esportivo sul americano e a posição destacada no pan-americano.

4. Ademais, pressionado pelo prazo de 31 de dezembro de 2004, o Comitê Olímpico Brasileiro enviou informação ao Ministério do Esporte sobre a perspectiva de solicitações de importação de equipamentos e materiais esportivos, baseada na isenção prevista na Lei nº 10.451, de 2002, para o exercício de 2004, visando dar suporte ao treinamento dos nossos atletas e as condições para a realização dos Jogos Pan-americanos de 2007. Trata-se de uma decisão estratégica, de relevância e urgência, para beneficiar-se do dispositivo legal, pois o ideal é que o processo de importação dos equipamentos aconteça de forma gradativa.

5. Diante deste cenário faz-se necessária a prorrogação da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais esportivos até o ano de 2007, além de a proposta inserir-se dentro de um contexto estratégico de uma política de captação de grandes eventos esportivos internacionais.

6. Assim, a presente proposta de Medida Provisória visa alterar os arts. 8º, 10, inciso II, 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 2002. Com relação às alterações do art. 8º, está sendo sugerida a inclusão dos jogos pan-americanos no rol de eventos beneficiados pela isenção, estendendo-a ao Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos equipamentos e materiais industrializados no Brasil, tendo em vista que a isenção apenas para os produtos importados implica em discriminação do produto nacional, afrontando o princípio da isonomia de tratamento tributário.

7. As alterações dos arts. 10 e 13 têm a finalidade apenas de atualizar a correta denominação dos órgãos do Governo Federal responsáveis pela administração e controle do direito a fruição do benefício fiscal. A alteração do art. 12, objetiva a ampliação do prazo de vigência da isenção para 31 de dezembro de 2007, tendo em vista o exposto anteriormente e, principalmente, em razão da realização dos Jogos Pan-americanos de 2007, que o Brasil sediará.

8. Por fim, não se vislumbra incompatibilidade da medida com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o **caput** do art. 14 da LC nº 101, de 2000, não alcança o Imposto de

Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante inciso I do § 3º desse mesmo artigo. Ressalte-se, ainda assim, que o impacto financeiro da isenção em 2002, com a ocorrência de dezesseis processos de importação de equipamentos e materiais esportivos, totalizou R\$ 941.000.00. Em 2003, apenas dois processos foram autorizados, com isenção de R\$ 97.600.00.

9. Verifica-se, pois, que o impacto financeiro será mínimo nos anos de 2004, 2005 e 2006, apesar da importância da medida para o esporte nacional. Ademais, o crescimento da demanda por material esportivo no mercado interno em decorrência da isenção do IPI, aliado ao estímulo para o setor turístico, refletir-se-á no aquecimento setorial da economia, propiciando a geração de emprego e renda, com impacto positivo na arrecadação dos demais tributos e contribuições de competência da União, dos Estados e dos Municípios.

10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy, Agnelo Santos Queiroz Filho